

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 242/2023, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921743-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 861 /2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BOAS PRÁTICAS. SANÇÃO. ARTIGO 169 DA CF/88. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTIAGEM. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE. ARTIGO 65 DA LRF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS. PREVISIBILIDADE. ARTIGO 66 DA LRF. PRAZO EM DOBRO. VENCIDO.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país.

Para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta reservada sanção, severa na medida da importância depositada na firmamento de uma nova cultura orçamentária fiscal.

A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando estado de inconstitucionalidade. Até porque com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o artigo 169 da Constituição Federal.

Sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite fixado pela LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

É legítimo os eventuais dispêndios extraordinários com pessoal voltados ao enfrentamento de estiagem. Mas o que é possível em tese requer demonstração em concreto. Há necessidade de se comprovar o liame causal entre desembolsos excessivos com pessoal e as ações efetivamente empreendidas no combate aos efeitos da seca.

O artigo 65 da LRF é norma excepcional; devendo, pois, ser interpretada restritivamente; reservando-se, exclusivamente, para os casos de calamidade pública, que não se confundem com a decretação de situação de emergência;

Este Tribunal já consolidou o entendimento de que o aumento de despesas obrigatórias, decorrentes de legislação federal (a exemplo do salário mínimo e piso do magistério), são dispêndios previsíveis, devendo o gestor proceder aos devidos ajustes;

Não cabe a aferição do PIB do período anterior a cada quadrimestre que se seguiu àquele em que se aplicou pela primeira vez a contagem em dobro. Até porque admitir-se o contrário implicaria na possibilidade de dilação continuada do prazo, para além do seu dobro, bastando, para tanto, que a taxa do PIB permaneça baixa. Ter-se-ia, então, em termos práticos, concretos, reais, a fixação de hipótese de suspensão do prazo enquanto o PIB fosse baixo. Hipótese essa que não encontra assento na lei, que, neste particular, preconiza a suspensão, tão somente, no caso de decretação do estado de calamidade pública.

Merece reprimenda a grave conduta omissiva do gestor que não promoveu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos § 3º e § 4º do artigo 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado, e caracterizado por despesas de pessoal acima do limite legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921743-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 61/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760019-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota de Técnica de Esclarecimentos presentes nos autos do Processo TCE-PE nº 1760019-4;

CONSIDERANDO o Parecer nº 16/2021 do MPCO;

CONSIDERANDO que não se comprovou o liame causal entre a situação de emergência caracterizada pela seca e eventuais despesas extraordinárias de pessoal decorrentes de ações voltadas ao combate dos efeitos da estiagem;

CONSIDERANDO que, mesmo se admitindo os gastos de pessoal nas áreas de saúde e da assistência social associados ao enfrentamento de epidemias, o percentual da receita corrente líquida comprometido com a despesa total com pessoal continuaria acima do limite legal preconizado pela lei de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da LRF é norma excepcional; devendo, pois, ser interpretada restritivamente, reservando-se, exclusivamente, para os casos de calamidade pública, que não se confundem com a decretação de situação de emergência;

CONSIDERANDO que este Tribunal já consolidou o entendimento de que o aumento de despesas obrigatórias, decorrentes de legislação federal (a exemplo do salário mínimo e piso do magistério), são dispêndios previsíveis, devendo o gestor proceder aos devidos ajustes;

CONSIDERANDO que não cabe a aferição do PIB do período anterior a cada quadrimestre que se seguiu àquele em que se aplicou pela primeira vez a contagem em dobro. Até porque admitir-se o contrário implicaria na possibilidade de dilação continuada do prazo, para além do seu dobro, bastando, para tanto, que a taxa do PIB permaneça baixa. Ter-se-ia, então, em termos práticos, concretos, reais, a fixação de hipótese de suspensão do prazo enquanto o PIB fosse baixo. Hipótese essa, que não encontra assento na lei, que, neste particular, preconiza a suspensão, tão somente, no caso de decretação do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de *per se*, desequilíbrio fiscal. Afinal, com a experiência de gerações, assentou-se o posicionamento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite legal, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO a grave conduta omissiva do prefeito, ora Recorrente, uma vez que não promoveu, relativamente ao exercício financeiro de 2015, as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §3º e §4º do artigo 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade instaurado desde o 3º quadrimestre de 2013,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053551-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA – OAB/PE Nº. 52.432, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 862 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053551-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município é antigo e grave; ostentando 15 anos sem a realização de concurso público; culminando em abril de 2020 com a presença de quantitativo de contratados temporários correspondente a cerca de 83% do total de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia de Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (0,65%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020);

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do chefe do executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, ao longo dos seus dois mandatos consecutivos, o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que resta evidenciada a recalcitrância do prefeito, que não deu cumprimento a diversas deliberações deste Tribunal, prolatadas ao longo dos mandatos sucessivos do ora defendente;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão listados nos anexos I e II, abaixo reproduzidos.

Aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, no percentual de 15%, equivalente a R\$ 13.774,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALBINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	081.676.774-27	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA	081.505.554-47	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
CARMEM CLEIDE DE OLIVEIRA	849.213.074-15	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
CINTIA SONIA DA SILVA	122.739.324-56	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
DILMA CRISTINA DE OLIVEIRA	040.379.534-63	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
IVANILDA MARIA DA SILVA	048.041.844-65	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	030.308.604-18	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
JOSE HELENO DE MOURA	108.058.564-80	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
JOSEFA LUCIANA DA SILVA SOARES	783.167.904-91	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
JOSEFA SARINHO DO NASCIMENTO SILVA	077.377.414-96	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
JUVANETE EUFRAZIO DA SILVA	136.848.698-30	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
LUCIA MARIA DA SILVA	024.604.544-22	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARCOS ARRUDA DE MOURA	062.730.184-30	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA APARECIDA DE LIMA	014.785.884-46	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA	771.903.354-04	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS	687.164.194-72	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA GRACIETE DE ALMEIDA SILVA	061.119.114-81	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA JOSE DA SILVA	849.217.494-34	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA LUCIVANIA DA SILVA	011.633.924-13	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARIA SEVERINA DE CARVALHO	458.211.514-49	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
MARILEIDE IDIONETE DA SILVA	695.185.054-20	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
NILZA MARIA DE LIMA	458.212.244-20	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
WILMA KARLA DE MELO	067.280.194-99	AUX SERV GERAIS	10/02/2020	31/12/2020
LUCELIA EULALIA CARDOSO	091.604.074-76	COORDENADOR PEDAGOGICO	10/02/2020	31/12/2020
MARTHA VIRGINIA DOS SANTOS GOMES	072.808.034-66	COORDENADOR PEDAGOGICO	10/02/2020	31/12/2020
NAJLA LUCY FABRICIO DE LIMA	012.611.654-70	COORDENADOR PEDAGOGICO	10/02/2020	31/12/2020
VALBERIA ALVES DE ALMEIDA	034.531.374-77	COORDENADOR PEDAGOGICO	15/01/2020	31/12/2020
KILMA MARIA DA SILVA MEDEIROS	772.595.724-34	DIR INFRA E TRANSP. ESCOLAR	02/01/2020	31/12/2020
THIAGO GOMES DE LIRA	037.623.834-80	EDUCADOR FISICO	13/01/2020	31/12/2020
THACIANA IZIDORO PATRICIO	082.693.734-94	ENFERMEIRO	13/01/2020	10/02/2020
JAMILA EUNICE DA SILVA	057.909.504-50	FISIOTERAPEUTA	13/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA DE MOURA	295.850.234-15	GERENTE PEDAGOGICO	10/02/2020	31/12/2020
ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO MOURA	107.899.757-85	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
ADRIANA ODETE DA SILVA	097.610.484-97	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
AMARA MARIA DA SILVA	083.026.864-25	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
CELIA MARIA DOS SANTOS	091.880.144-36	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
ERONILDA OTAVIANO DE MOURA	078.799.334-41	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
IVONEIDE MARIA DOS SANTOS CEZARIO	010.859.264-27	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
MARIA JOSE DA SILVA	092.489.744-90	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
MARIA LUCINEIA DE LIMA	096.262.654-69	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
MARIDALVA MARIA DE SOUZA	849.241.954-72	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
ROSILDA GERALCINA DA SILVA	080.170.834-67	MERENDEIRA	10/02/2020	31/12/2020
ANDRE ABEL DE OLIVEIRA	039.140.304-45	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
ANDRE BENEDITO DA SILVA	091.436.984-92	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
CLAUDECIO CORREIA SALLES DE LIMA	008.537.794-57	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
DIOCLECIO MANOEL DOS SANTOS	665.696.997-68	MOTORISTA	02/01/2020	31/12/2020
FABIO JUNIOR MARTINS	033.259.454-81	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
GENAILSON OLIMPIO DA SILVA	050.172.304-83	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
JOAO PAULO DE MOURA SANTOS	055.954.694-71	MOTORISTA	02/01/2020	31/12/2020
JOSE AMARO DA SILVA	588.028.194-91	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
JOSE CABRAL SOBRINHO	310.706.984-15	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020
JOSE HUMBERTO BORBA SILVA	036.501.784-19	MOTORISTA	10/02/2020	31/12/2020